

REGIMIENTO

INTERNO

INDICE

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	Arts. 1º a 6º	01
DA SEDE DA CÂMARA	Arts. 7º a 9º	01 a 02
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA	Arts. 10 a 18	02 a 03
DA MESA DA CÂMARA	Arts. 19 a 43	03 a 11
DO PLENARIO	Arts. 44 a 45	11 a 14
DAS COMISSÕES	Arts. 46 a 85	14 a 22
DO EXERCICIO DA VEREÂNCIA	Arts. 86 a 89	22 a 23
DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCICIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS	Arts. 90 a 93	24 a 25
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR	Arts. 94 a 97	25
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS	Arts. 98 a 99	26
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS	Arts. 100 a 106	26 a 27
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA	Arts. 107 a 112	27 a 28
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPECIE	Arts. 113 a 123	29 a 31
DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO	Arts. 124 a 132	32 a 33
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	Arts. 133 a 145	34 a 35
DAS SESSÕES EM GERAL	Arts. 146 a 155	36 a 38

DAS SESSÕES ORDINARIAS	Arts. 156 a 168	38 a 42
DAS SESSÕES EXTRAORDINARIAS	Arts. 169 a 170	42
DAS SESSÕES SOLENES	Arts. 171	42 a 43
DAS DISCUSSÕES	Arts. 172 a 182	43 a 45
DA DISCIPLINA DOS DEBATES	Arts. 183 a 189	45 a 47
DAS DELIBERAÇÕES	Arts. 190 a 206	48 a 50
DAS CONCESSÕES DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES	Arts. 207 a 211	51
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	Arts. 212 a 219	52 a 53
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	Arts. 220 a 234	54 a 57
DA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO	Arts. 235 a 238	58
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA FORMA	Arts. 239 a 241	58 a 59
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	Arts. 242 a 250	59 a 60
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS	Arts. 251 a 257	60 a 61

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/97

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA JULIANA.

TITULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções Legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes a gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como apreciação de medidas provisórias.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle de Administração Local, principalmente quanto a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas aquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Conselho ou Tribunal de Contas do Município.

Art. 4º - As Funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob o prisma da Legislatura, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e da Ética-Político-Administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, pela Comissão de infrações Político-administrativas previstas em Lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se através da disciplina regimental de suas atividades e estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede à Rua Professor Orestes 344 no Município de Santa Juliana-MG.

Art. 8º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a colocação de Brasão, Bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da Legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º - somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPITULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 – A Câmara Municipal instalar-se-á, em Sessão Especial, as 16:00 horas do dia 1º de Janeiro do primeiro ano da Legislatura em Sessão presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Parágrafo Único – A instalação será adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a Sessão que lhe corresponder não houver comparecimento de pelo menos três Vereadores, e se essa situação persistir, até o ultimo dia do prazo que se refere o artigo 13, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11 – Os Vereadores Eleitos e Diplomados, Tomarão posse na Sessão de Instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 10, o que será objeto de termo lavrado em Livro próprio por Vereador Secretario ad hoc indicado por aquele, e após haverem todos manifestado Compromisso, que será lido pelo Presidente, que se constituirá da seguinte forma:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGANICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICIPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

Art. 12 – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO”

Art. 13 – O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo 11 deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do artigo 11.

Art. 14 – Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão Declaração de Bens repetida quando do termino do mandato sendo ambas transcritas em livro próprio e resumidas em ata.

Art. 15 – Cumprindo o disposto no artigo 14, o Presidente provisório facultará a palavra por cinco minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16 – Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa (ver artigo 21) na qual somente poderão votar ou ser votado os vereadores empossados.

Art. 17 – O Vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 92.

Art. 18 – O Vereador que se encontrar em situação incompatível com exercício do mandato não poderá empossar-se sem previa comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o artigo 13.

TITULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPITULO I

DA MESA DA CÂMARA

SESSÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 19 – A Mesa da Câmara compõe-se dos Cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de uma ano.

Parágrafo Único – Haverá um Suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 20 – Findos os mandatos proceder-se-á renovação anual da Mesa, vedada a recondução de seus membros, da Câmara, elegerão os membros da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 21 - Imediatamente após a posse do Vereador mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os membros da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente no primeiro dia da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos imediatamente.

Parágrafo 3º - A eleição dos Membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos da Mesa, utilizando-se para votação cédulas únicas de papel datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em uma urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da Casa previamente designado.

Parágrafo 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 22 – Para as eleições a que se refere o caput do artigo 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa Legislativa precedente; para as eleições a que se refere o parágrafo 2º do artigo 21, e vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 23 – O Suplente de Vereador convocado poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenche-la de outro modo.

Parágrafo Único – Não incide da vedação quando a assunção do cargo se der em definitivo.

Art. 24 – Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do artigo 10, o único Vereador presente será empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos artigos 91 e 94 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25 – Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 26 – Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em Exercício, na Sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 27 – Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo Único – Se a vaga for do Cargo de Secretário, assumi-lo-á o respectivo suplente (ver artigo 19 parágrafo único).

Art. 28 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da mesa quando:

- I. Extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II. Licenciar o membro da Mesa do mandato de vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III. Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;
- IV. For o vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 29 – A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada no Plenário.

Art. 30 – A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pela votação

Secretaria da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver artigo 236).

Art. 31 – Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira Sessão Ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos artigos 21 a 24.

SESSÃO II

DA COMPETENCIA DA MESA

Art. 32 – A Mesa é o órgão diretor de todos os Trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara.

Art. 33 – Compete à Mesa da Câmara:

- I. Propor ao Plenário Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II. Elaborar e expedir, mediante ato a discriminação analítica das Dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III. Apresentar Projeto de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais necessários à manutenção dos serviços do Poder Legislativo;
- IV. Suplementar mediante ato as dotações do Orçamento da Câmara observando a limitada autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V. Enviar ao Prefeito até o dia primeiro de Março, as contas do exercício anterior;
- VI. Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da Lei;
- VII. Declarar a perda do mandato dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei;
- VIII. Autografar os Projetos de Lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;
- IX. Assinar por todos os membros, as Resoluções.

Art. 34 – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35 – O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretario, assim como este pelo suplente.

Art. 36 – Quando, antes de iniciar-se determinada Sessão Ordinária ou Extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o suplente de Secretario, e se também não houver comparecido fá-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais para as funções de Secretario ad. Hoc.

Art. 37 – A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação previa de assuntos que serão objetos de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou inerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 38 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 39 – Compete ao Presidente da Câmara:

- I. Representar a Câmara Municipal em Juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário.
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberão sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V. Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII. Apresentar o Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

- IX. Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X. Designar Comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- XI. Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII. Administrar os Serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV. Representar a Câmara junto ao Prefeito, Autoridades Federais, Estaduais e Distritais, perante as entidades privadas em geral;
- XV. Credenciar Agente de Imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos Legislativos;
- XVI. Fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal as pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVII. Conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- XVIII. Requisitar força, quando necessária a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XIX. Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XX. Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em Lei ou em decorrência da decisão Judicial, em face de deliberação do Plenário e expedir Decreto Legislativo de perda do mandato;
- XXI. Convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver artigo 95);
- XXII. Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver artigos 30 e 63);
- XXIII. Designar os membros das Comissões Especiais, os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (ver artigo 59);
- XXIV. Convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 37 deste Regimento;
- XXV. Dirigir as atividades Legislativas da Câmara em conformidade com as normas Legais deste Regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, a Mesa em conjunto, as Comissões, ou qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

A. Convocar Sessões Extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou o

- Requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- B. Superintender a organização da pauta dos trabalhos Legislativos;
 - C. Abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspende-las, quando necessário;
 - D. Determinar a leitura, pelo Vereador Secretario, das Atas, Pareceres, Requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deve deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada Sessão;
 - E. Cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores, anunciando o início e o término respectivos;
 - F. Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando as apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - G. Resolver questões de ordem;
 - H. Interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (ver artigo 240);
 - I. Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - J. Proceder a verificação de quorum, de Ofício ou a Requerimento de Vereador;
 - K. Encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhe o prazo, e esgotado este pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;

XXVI . Praticar os atos essenciais de intercomunicação com Executivo, notadamente:

- A. Receber as mensagens de propostas Legislativas, fazendo-as protocolizar;
- B. Encaminhar ao Prefeito, por Ofício, os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os Projetos de sua iniciativa desaprovadas, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- C. Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam a Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

- D. Solicitar mensagens com proposituras de autorização Legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- E. Proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVII . Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII . Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX . Apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior, até o dia vinte do mês subsequente;

XXX . Administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI . Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXII . Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII . Dar provimento ao recurso de que trata o artigo 55, parágrafo 1º, deste Regimento.

Art. 40 – O Presidente da Câmara poderá oferecer Proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 41 – O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de dois terços, nos casos de desempate, de eleição e de substituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em escrutínio secreto.

Parágrafo Único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 42 – Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I. Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

- II. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III. Promulgar e fazer Publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do cargo da Mesa.

Art. 43 – Compete ao Secretário:

- I. Organizar o expediente e a ordem do dia;
- II. Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III. Ler a ata, as proposições e demais papeis que devem ser de conhecimento da casa;
- IV. Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V. Redigir as Atas, resumindo os trabalhos à Sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI. Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de Ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores; substituir os demais Membros da Mesa, quando necessário.

CAPITULO II

DO PLENARIO

Art. 44 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

Parágrafo 1º - O Local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local adverso.

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão.

Parágrafo 3º - Quorum é o numero determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para realização das Sessões e para as Deliberações.

Parágrafo 4º - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Parágrafo 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 45 – São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I. Elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município;
- II. Discutir e votar o Orçamento anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
- III. Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV. Autorizar, sob a forma da Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos;
 - A. Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenção e auxílios financeiros;
 - B. Operações de créditos;
 - C. Aquisição onerosa de bens imóveis;
 - D. Alienação e oneração real de bens imóveis Municipais;
 - E. Concessão e permissão de serviço público;
 - F. Concessão de direito real de uso de bens Municipais;
 - G. Participação em consórcios intermunicipais;
 - H. Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V . Expedir decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente em caso de:
 - A. Perda do mandato de Vereador;
 - B. Aprovação ou rejeição das contas do Município;
 - C. Concessão de licença ao Prefeito nos casos Previstos em Lei;
 - D. Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias;
 - E. Atribuição de título de Cidadão Honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
 - F. Fixação ou atualização do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - G. Regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;
 - H. Delegação ao Prefeito para a elaboração Legislativa;
- VI . Expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
 - A. Alterações do Regimento Interno;

- B. Destituições de membro da Mesa;
- C. Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- D. Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- E. Constituição de Comissões especiais;
- F. Fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.

VII . Processar e julgar o vereador, Prefeito e Vice-Prefeito pela prática de infração político-administrativa;

VIII . Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX . Convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir interesse público (ver artigo 228 e 234);

X . Eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI . Autorizar a tramitação por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de Sessões da Câmara;

XII . Dispor sobre a realização de Sessões sigilosas nos casos concretos (ver artigo 151);

XIII . Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV . Propor a realização de consulta popular na forma da Lei orgânica Municipal.

CAPITULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES.

Art. 46 – As Comissões são órgãos técnicos compostos por três Vereadores com finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de

natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 47 – As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 48 – Às Comissões Permanentes incumbe estudar as Proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I. De Legislação, Justiça e Redação;
- II. De Fianças e Orçamento;
- III. De Obras e Serviços Públicos;
- IV. De Educação, Saúde e Assistência;
- V. De Meio Ambiente;

Art. 49 – As Comissões Especiais destinadas a proceder estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 50 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administrativa indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único – As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 51 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 52 – A Câmara constituirá Comissões Especiais Processantes a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 53 – Em cada Comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 54 – As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I. Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas a deliberações do Plenário;
- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII. Acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Parágrafo Único – Aprovada a redação final pelo Plenário da Câmara, o Projeto de Lei, torna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de Quarenta e Oito Horas.

Art. 55 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre Projetos que com elas se encontrarem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 56 – As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

DA FORMA DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 57 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte a da eleição da Mesa, por um período de um ano mediante Escrutínio Público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em Comissão, ou o vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, mais idoso.

Parágrafo Primeiro – Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

Parágrafo Segundo – Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 53 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

Art. 58 – As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa ou pelo menos três Vereadores, através de Resolução que atenderá ao disposto no artigo 49.

Art. 59 – As Comissões de Inquérito poderão examinar documentos Municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes de entidade de Administração indireta.

Parágrafo Primeiro – Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providencias cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Parágrafo Segundo – Delibera ainda o Plenário sobre a conveniência de envio de cópias de peças do Inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 60 – O Membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á condição prevista no artigo 29.

Art. 61 – Os Membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias, ou cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo Primeiro – A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade de denúncia declarará vago o cargo.

Parágrafo Segundo – Do Ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três dias.

Art. 62 – O Presidente da Câmara poderá substituir, ouvido o Plenário, qualquer Membro de Comissão Especial.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos Membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 63 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador ouvido o Plenário, observado o disposto no Parágrafo segundo do artigo 57.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 64 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes.

Art. 65 – As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a ordem do dia da Câmara, quando então a Sessão Plenária será suspensão, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 66 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 67 – Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os Membros.

Art. 68 – Compete aos Membros das Comissões Permanentes:

- I. Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

- II. Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III. Receber as matérias destinadas a Comissão e designar-lhes relatórias pessoalmente.
- IV. Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres ;
- V. Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI. Conceder visto de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII. Avocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único – Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus Membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de três dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 69 – Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

Art. 70 – É de cinco dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

Parágrafo Primeiro – O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, do processo de prestação de contas do Município, e triplicando quando se

Parágrafo Segundo – O prazo a que se refere este artigo será reduzido para três dias, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 71 – Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, e requisitar do Prefeito as informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para seu esgotamento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitarem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 72 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, prevalecerá como parecer.

Parágrafo Primeiro – Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o Relator como vencido.

Parágrafo Segundo – O Membro da Comissão que concordar com o Relator, aporá o pé do pronunciamento daquele, a expressão, “Pelas Conclusões” seguida de sua assinatura.

Parágrafo Terceiro – A aquiescência às conclusões do Relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que manifestar usará a expressão, “De acordo Com Restrições”.

Parágrafo Quarto – O parecer da Comissão Poderá sugerir substitutivo a proposição, ou emendas da mesma.

Parágrafo Quinto – O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus Membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando requeira o seu autor ao Presidente da Comissão, e este, defira o requerimento.

Art. 73 – Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o voto (ver art. 83) produzirá com o Relator, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 74 – Quando a Proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por ultimo a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra, pelo respectivo Presidente.

Art. 75 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a qual a Proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo Único – Caso o Plenário acolha o Requerimento, a proposição será enviada a Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 70 e 71.

Art. 76 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese de artigo 68, VII,

o Presidente da Câmara designará Relator ad hoc para produzi-lo no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – Escoado o prazo do Relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 77 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos quando se tratar de Proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 143, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 144 e seu parágrafo único.

Parágrafo Primeiro – A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do artigo 75 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 83 e 84, nas hipóteses do artigo 136.

Parágrafo Segundo – Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETENCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 78 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos Constitucional e Legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parágrafo Primeiro – Salvo expressa disposição em contrario deste Regimento, é obrigatória audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitem pela Câmara.

Parágrafo Segundo – Concluído a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

Parágrafo Terceiro - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I. Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II. Criação de entidade da Administração indireta ou de fundação;
- III. Aquisição ou alienação de bens imóveis;
- IV. Participação em consórcios;
- V. Concessão de licença ao Prefeito ou ao Vereador
- VI. Alteração de denominação de próprios, vias e Logradouros Públicos.

Art. 79 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I. Plano Plurianual;
- II. Diretrizes Orçamentárias;
- III. Proposta Orçamentária;
- IV. Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V. Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 80 – Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único – A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do artigo 78 Parágrafo Terceiro, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 81 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os Projetos e Matérias que visem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico-desportivo e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.

Parágrafo Único – A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I. Concessão de bolsa de estudo;
- II. Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- III. Implantação de centros comunitários.

Art. 82 – As Comissões Permanentes, às quais tenham sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (ver artigo 143) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do artigo 75 e do artigo 78, Parágrafo Terceiro, I.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação presidirá, as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 83 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 82.

Art. 84 – À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o processo referente as contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 77.

Art. 85 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita a deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a Proposição e os respectivos Pareceres serão remetidos à Mesa até a Sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TITULO III

DOS VEREADORES

CAPITULO I

DO EXERCICIO DA VEREANCÇA

Art. 86 – Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal para uma Legislatura de quatro anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 87 – É assegurado ao Vereador:

- I. Participar de todas as discussões e votar nas Deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que se deve comunicar ao presidente;
- II. Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. Apresentar Proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa do Executivo;
- IV. Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V. Usar da palavra em defesa das Proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposições que julgar prejudiciais ao interesse publico, sujeitando-se as limitações deste Regimento.

Art. 88 – São deveres do vereador, entre outros:

- I. Quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade, prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
- II. Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III. Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse publico e as Diretrizes Partidárias;
- IV. Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo recusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto no artigo 29 e no artigo 60.
- V. Comparecer às Sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e a participar das votações salvo quando se encontre impedido;
- VI. Manter o decoro Parlamentar;
- VII. Não residir fora do Município;
- VIII. Conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 89 – Sempre que o vereador cometer dentro do recinto da câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providencias seguintes, conforme a gravidade:

- I. Advertência em Plenário;
- II. Cassação da palavra;
- III. Determinação para retirar-se do Plenário;

- IV. Suspensão da Sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- V. Proposta de perda de mandato de acordo com a Legislação Vigente.

CAPITULO II

DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCICIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS.

Art. 90 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante Requerimento dirigido a presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I. Por moléstia devidamente comprovada;
- II. Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

Parágrafo Primeiro – A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de dois terços dos vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

Parágrafo Segundo – Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Parágrafo Terceiro – O Vereador investido no cargo de Secretario Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Parágrafo Quarto – O afastamento para o desempenho de missões temporárias do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador juz, a remuneração estabelecida.

Parágrafo Quinto – O Vereador licenciado nos termos do inciso I fará juz a remuneração enquanto perdurar a licença.

Art. 91 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extensão ou perda do mandato do vereador.

Parágrafo Primeiro – A extinção se verifica por morte, renuncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

Parágrafo Segundo – A perda dar-se-á por deliberação do plenário, na forma e nos casos previstos na Legislação vigente.

Art. 92 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata, a perda do mandato e se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente devidamente publicado.

Art. 93 – Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretario Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara imediatamente convocará o respectivo suplente.

Parágrafo Único – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo Segundo – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo Terceiro – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPITULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 94 – São considerados Lideres os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 95 – No inicio de cada Sessão Legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a Escolha de seus Lideres e vice-Lideres.

Parágrafo único – Na falta de indicação, considerar-se-ão Líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 96 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 97 – As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente do Secretario.

CAPITULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 98 – As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 99 – São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPITULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

Art. 100 – As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no ultimo ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País.

Parágrafo Primeiro – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

Parágrafo Segundo – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Terceiro – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 101 – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer titulo.

Parágrafo Primeiro – A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços dos subsídios.

Parágrafo Segundo – É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

Parágrafo Terceiro – No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 102 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 103 – Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 104 – A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até 30 (trinta) dias antes da eleição implicará suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro do ultimo ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 105 – Ao Vereador residente em Distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso a sede da Edilidade para o comparecimento às Sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em Resolução.

Art. 106 – Ao vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da Lei.

TITULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPITULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA.

Art. 107 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 108 – São modalidades de Proposição:

- I. Os Projetos de Lei;
- II. Os Projetos de Decreto Legislativo;
- III. Os Projetos de Resolução;
- IV. Os Projetos Substitutivos;
- V. As Emendas e Subemendas;

- VI. Os Pareceres das Comissões Permanentes;
- VII. Os Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- VIII. As indicações;
- IX. Os Requerimentos;
- X. Os Recursos;
- XI. As Representações.

Art. 109 – As Proposições deverão ser dirigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 110 – Exceção feita às Emendas e as Subemendas, as Proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Art. 111 – As Proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução, ou Projeto Substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 112 – Nenhuma Proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPITULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPECIE

Art. 113 – Os Decretos Legislativos destinam-se somente às matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no artigo 46, V.

Art. 114 – As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 45, VI.

Art. 115 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação Legal.

Art. 116 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 117 – Emenda é a Proposição apresentada como acessória de outra.

Parágrafo Primeiro – As emendas podem ser supressivas, aditivas e modificativas.

Parágrafo Segundo – Emenda Supressiva é a Proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

Parágrafo Terceiro – Emenda Substitutiva é a Proposição apresentada como sucedânea de outra.

Parágrafo Quarto – Emenda Aditiva é a Proposição que deve ser acrescentada a outra.

Parágrafo Quinto – emenda Modificativa é a Proposição que visa alterar a redação de outra.

Parágrafo Sexto – A Emenda apresentada à outra, denomina-se subemenda.

Art. 118 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo Primeiro – O Parecer será individual e Verbal somente na hipótese do parágrafo segundo do artigo 77.

Parágrafo Segundo – O Parecer poderá ser acompanhado de Projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitarão a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 73, 142, 221.

Art. 119 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas Legislativas, o Relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

Art. 120 – Indicação é a Proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse publico aos Poderes competentes.

Art. 121 – Requerimento e todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

Parágrafo Primeiro – Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os Requerimentos que solicitem:

- I. A palavra ou desistência dela;
- II. A permissão para falar sentado;
- III. A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. A observância de disposição regimental;
- V. A retirada, pelo autor, de Requerimento ou Proposição ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VI. A requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre Proposições em discussão;
- VII. A justificativa de voto e sua transcrição em Ata;
- VIII. A retificação de Ata;
- IX. A verificação de quorum;

Parágrafo Segundo – Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os Requerimentos que solicitem:

- I. Prorrogação de Sessão ou dilação da própria prorrogação (ver art. 148 e parágrafo);
- II. Dispensa de leitura de matéria constante de ordem do dia;
- III. Destaque de matéria para votação (ver art. 198);
- IV. Votação a descoberto;
- V. Encerramento de discussão (ver art. 183);
- VI. Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII. Voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

Parágrafo Terceiro – Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os Requerimentos que versem sobre:

- I. Renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II. Licença de Vereador;
- III. Audiência de Comissão Permanente;
- IV. Juntada de documento ao processo ou seu desentranhamento;
- V. Inserção de documentos em Ata;
- VI. Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII. Inclusão de proposições em regime de urgência;
- VIII. Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

- IX. Anexação de proposições com objetivo idêntico;
- X. Informações solicitadas ao Prefeito por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI. Constituição de Comissões Especiais;
- XII. Convocação de Secretario Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos ao Plenário.

Art. 122 – Recurso é toda petição de vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno.

Art. 123 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de Membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único – Para efeitos regimentais equipara-se a representação a denuncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político – administrativo.

CAPITULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 124 – Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do artigo 108 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, encaminhando-as ao Presidente.

Art. 125 – Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 126 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa antes do inicio da Sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 127 – As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 128 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará a proposição:

- I. Que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de Lei Delegada;
- II. Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III. Que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- IV. Que seja formalmente inadequada, por não terem sido observados os requisitos dos artigos 110, 111 e 112.
- V. Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emenda, ou não tiver relação com a matéria da proposição;
- VI. Quando a indicação versar sobre a matéria que em conformidade com esse Regimento, deve ser objeto de requerimento;
- VII. Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o qual será distribuído a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 129 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objetivo poderá reclamar contra a admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua sucessão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto, sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 130 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

Parágrafo Primeiro – Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

Parágrafo Segundo – Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 131 – No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que se acharem sem parecer, exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 132 – Os requerimentos a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 123 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPITULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 133 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de três dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 134 – Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lido pelo Secretario durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente, às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Parágrafo Primeiro – No caso de Projeto Substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Parágrafo Segundo – Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 135 – Antes de serem submetidos a apreciação do Plenário, as emendas e subemendas serão obrigatoriamente submetidas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que opinará sob o aspecto legal e regimental.

Art. 136 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá proceder na forma do artigo 83.

Art. 137 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia, em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 138 – As indicações, após lidas no expediente e aprovadas pelo Plenário, serão encaminhadas por meio de ofício a quem de direito, através do presidente da Câmara.

Art. 139 – Os requerimentos a que se referem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 122 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

Parágrafo Primeiro – Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o parágrafo terceiro do artigo 121, com exceção daqueles incisos III, IV, V, VI e VII e se o fizer, ficará remetida ao expediente e a ordem do dia da sessão seguinte.

Parágrafo Segundo – Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 140 – Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem previa discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes partidários.

Art. 141 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, contadas na data da ciência decisão, por simples petição e distribuídos a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 142 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

Parágrafo Primeiro – O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Parágrafo Segundo – Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da Sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 143 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tramitar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I. A proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
- II. Os projetos de Lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III. O veto, quando escoadas duas terças partes do prazo para sua apreciação.

Art. 144 – As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 145 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a retransmissão ouvida a Mesa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 146 – As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes assegurando o acesso do público em geral.

Parágrafo Primeiro – Para assegurar-se a publicidade, as sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos em local visível na sede do Legislativo.

Parágrafo Segundo – Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I. Apresente-se convenientemente trajado;
- II. Não porte arma;
- III. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV. Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V. Atenda as determinações do Plenário;

Parágrafo Terceiro – O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 147 – Serão realizadas mensalmente, das 19:30 horas até as 23:00 horas, com um intervalo de quinze minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

Parágrafo Único – A prorrogação das Sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, a conclusão de votação de matéria já discutida.

Art. 148 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive domingos ou feriados ou após as sessões ordinárias, e não serão remuneradas.

Parágrafo Primeiro – Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matéria altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 153, deste Regimento.

Parágrafo Segundo – A duração e a prorrogação de Sessão Extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 148 e parágrafos no que couber.

Art. 149 – As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único – As Sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da mesa.

Art. 150 – A Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, ou quando seja sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberada a realização de sessão secreta, ainda para realizá-la se deve interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 151 – As Sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Art. 152 – A Câmara observará o recesso Legislativo determinado da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Primeiro – Nos períodos de recesso Legislativo somente realizará reuniões extraordinárias quando regularmente convocadas pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Parágrafo Segundo – Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 153 – A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, a sessão, pelo menos um terço dos Vereadores que a compõe.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica as Sessões solenes, que se realizarão com qualquer numero de Vereadores presentes.

Art. 154 – Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

Parágrafo Primeiro – A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão localizar nessa parte, para assistir a Sessão, as autoridades publicas federais, estaduais, ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

Parágrafo Segundo – Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 155 – De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, a fim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo Primeiro – As proposições e os documentos apresentados em Sessão serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Segundo – A Ata de Sessão Secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra Sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

Parágrafo Terceiro - A Ata da ultima Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida a aprovação na propria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPITULO II

DAS SESSÕES ORDINARIAS

SEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 156 – Verificando o numero legal no livro próprio e aberta a sessão pública, os trabalhos obedecem a seguinte ordem:

- I. A primeira parte titulada “pequeno expediente”, com duração de uma hora corresponde:
 - A. Leitura e discussão de ata da sessão anterior;
 - B. Leitura de correspondência e comunicações;
 - C. Leitura de pareceres;
 - D. Apresentação, sem discussão de proposições.
- II. A segunda parte, titulada “grande expediente”, com duração de uma hora e trinta minutos é atribuída aos oradores inscritos;
- III. A terceira parte, titulada “ordem do dia”, com duração de uma hora e trinta minutos corresponde:

- A. Discussão e votação dos projetos em pauta;
- B. Discussão e votação de proposições;
- C. Ordem do dia da Sessão seguinte;
- D. Chamada final para verificação de presença.

Art. 157 – Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 158 – A hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores devem ocupar seus lugares.

Art. 159 – A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

Parágrafo Único – A ausência injustificada do Vereador constará da Ata com os devidos reflexos na verba remuneratória.

SEÇÃO II

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 160 – Aberta a Sessão o Secretário faz a leitura da Ata da Sessão anterior, que é submetida a discussão e votação. Considera-se aprovada pela deliberação do Plenário.

Parágrafo Primeiro – Havendo impugnação o secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente da Ata seguinte.

Parágrafo Segundo – Só será permitida ressalva de pronunciamentos ao seu autor.

Parágrafo Terceiro – Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada nova Ata e aprovada a retificação a mesma será incluída na data da Sessão em que ocorrer a sua votação.

Parágrafo Quarto – Aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e demais Vereadores presentes.

Parágrafo Quinto – Não poderá impugnar a Ata, Vereador ausente a Sessão a que a mesma se refira.

Art. 161 – As Atas contêm a descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada Sessão, e serão assinadas pelo Presidente e pelo primeiro Secretario, depois de aprovadas.

Parágrafo Primeiro – Qualquer pronunciamento para ser transcrito em Ata na integra, terá que ser apresentado por escrito.

Parágrafo Segundo – As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Terceiro – Não é permitido inserir na Ata textos que não sejam da lavra do próprio Vereador, somente ressaltando o que foi aprovado em Plenário.

Parágrafo Quarto – Na ultima Sessão da última reunião, ao fim de cada Legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a Ata para ser discutida e aprovada na mesma Sessão.

Art. 162 – Aprovada a Ata, lido e despachado o Pequeno Expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Técnicas.

Art. 163 – Segue-se o momento destinado a apreciação, sem discussão de proposições.

Parágrafo Primeiro – Para justificar a apresentação de projeto, tem o Vereador o prazo de dez minutos. Poderá o Líder do Prefeito apresentar no mesmo prazo os projetos do Executivo.

Parágrafo Segundo – É de cinco minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

SEÇÃO II

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 164 – A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência de vinte e quatro horas.

Art. 165 – É de quinze minutos o tempo de que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

Parágrafo Primeiro – É de seis o numero de inscritos que ocuparão o grande expediente em cada Sessão, observado tanta quanto possível a proporcionalidade partidária.

Parágrafo Segundo – Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo com a ausência deste prorrogar-lhe pelo tempo necessário a conclusão de seu discurso, até completar-se o horário, do Grande Expediente.

Parágrafo Terceiro – Qualquer Vereador inscrito para o Grande Expediente, poderá ceder seu tempo para um outro Vereador usar da palavra.

Parágrafo Quarto – Se não houver numero de inscrições que complete o horário do Grande Expediente, qualquer Vereador poderá requerer o tempo de dez minutos, à Presidência, que colocará o requerimento à deliberação do Plenário.

SESSÃO IV

DA ORDEM DO DIA

Art. 166 – A ordem do dia compreende:

- I. A primeira parte, com duração de uma hora, prorrogável sempre que necessário, por deliberação da Câmara ou de ofício, pelo Presidente, e destinada a discussão e votação dos projetos em pauta;
- II. A segunda parte, com duração de trinta minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de requerimentos, indicações, representações e moções.

Art. 167 – Proceder-se a chamada dos Vereadores:

- I. Antes do inicio da votação da Ordem do Dia;
- II. Antes de ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte;
- III. Na verificação de quorum;
- IV. Na eleição da Mesa;
- V. Na votação nominal e por escrutino secreto.

Art. 168 – O Vereador pode requerer, mediante deliberação Plenária, a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

Parágrafo Único – Qualquer proposição, a requerimento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, deverá receber antes de ser votada parecer da mesma, dentro de vinte e quatro horas.

CAPITULO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINARIAS

Art. 169 – As Sessões Extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de no mínimo 12 (doze) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único – Sempre que possível a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 170 – A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto a aprovação da Ata da Sessão anterior, Ordinária ou Extraordinária, o disposto no artigo 160 e seus parágrafos.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão, às Sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias.

CAPITULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 171 – As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

Parágrafo Primeiro – Nas Sessões Solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença.

Parágrafo Segundo – Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de Sessão Solene.

Parágrafo Terceiro – Nas Sessões Solenes, somente poderão usar a palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelos mesmos designado, o Vereador que propõe a Sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TITULO VI

DAS SESSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPITULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 172 – Discussão e o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

Parágrafo Único – O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I. De qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma Sessão legislativa, executando-se, nesta ultima hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II. Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III. De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV. De requerimento repetitivo;

Art. 173 – A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 174 – Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I. As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II. As que se encontrem em regime de urgência simples;
- III. Os projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV. O veto;
- V. Os projetos de Decreto Legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI. Os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 175 – Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no artigo 175.

Parágrafo Único – Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de quarentena e oito horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 176 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

Parágrafo Primeiro – Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

Parágrafo Segundo – Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto, será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Terceiro – Quando se tratar de Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 177 – Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 178 – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes e que esteja afetada a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 179 – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 180 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 181 – O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

Parágrafo Primeiro – O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado.

Parágrafo Segundo – Apresentado dois ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

Parágrafo Terceiro – Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

Parágrafo Quarto – O adiantamento poderá motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de três dias para cada um deles.

Art. 182 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos dois vereadores favoráveis a proposição e dois contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPITULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 183 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender as seguintes determinações regimentais:

- I. Falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II. Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, Salvo quando responder à parte;
- III. Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV. Referir-se, ou dirigir-se, a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 184 – O Vereador a que for dada a palavra deverá, inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I. Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;
- II. Desviar-se da matéria em debate;
- III. Falar sobre matéria vencida;
- IV. Usar de linguagem imprópria;
- V. Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI. Deixar de atender as advertências do Presidente;

Art. 185 – O Vereador somente usará da palavra:

- I. No Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de Ata ou quando se achar regularmente inscrito;

- II. Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III. Para apartear, na forma regimental;
- IV. Para explicação pessoal;
- V. Para levantar questão de ordem, ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI. Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII. Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 186 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I. Para leitura de requerimento de urgência;
- II. Para comunicação importante à Câmara;
- III. Para recepção de visitantes;
- IV. Para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- V. Para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental;

Art. 187 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-a na seguinte ordem:

- I. Ao autor da proposição em debate;
- II. Ao relator do parecer em apreciação;
- III. Ao autor da emenda;
- IV. Alienadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 188 – Para o aparte ou interrupção de orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I. O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três minutos;
- II. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III. Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV. O aparteante permanecerá de pé quando aparteia, e, enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 189 – Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I. Três minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de Ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II. Cinco minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III. Dez minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV. Quinze minutos, para discutir projeto de Decreto Legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- V. Quinze minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de Lei, Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Prestação de Contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único – Será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPITULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 190 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais e regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 191 – A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 192 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 193 – Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

Parágrafo Primeiro – Processo Simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

Parágrafo Segundo – O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Parágrafo Terceiro – O processo secreto será efetivado através de cédulas previamente preparadas, com depósito em urna.

Art. 194 – O processo simbólico será regra geral às votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Primeiro – Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

Parágrafo Segundo – Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

Parágrafo Terceiro – O Presidente, em caso de duvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 195 – A votação será nominal nos seguintes casos :

- I. Destituição da Mesa;
- II. Destituição de membro de Comissão Permanente;
- III. Julgamento das contas do Município;
- IV. Perda de mandato de vereador;
- V. Apreciação de veto;
- VI. Requerimento de urgência especial;
- VII. Criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único – Na hipótese dos incisos I, II e IV o processo de votação será o indicado no artigo 21, parágrafo 4º.

Art. 196 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta do numero legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 197 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de Proposta Orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, de julgamento das Contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 198 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único – Não haverá destaque quando se tratar de Propostas Orçamentárias, das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, de veto, do julgamento das Contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providencia se revele impraticável.

Art. 199 – Terão preferência para votação as emendas supressivas.

Parágrafo Único – Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 200 – Sempre que o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 201 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinadas posições em relação ao mérito da matéria.

Art. 202 – O Vereador impedido, por iniciativa sua, abster-se-á de votar.

Art. 203 – Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 204 – Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto a correção vernacular.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa, a Redação Final dos Projetos de Decretos legislativo e de Resolução.

Art. 205 – A Redação Final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de vereador.

Parágrafo Primeiro – Admitir-se-á emenda à Redação Final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade Lingüística.

Parágrafo Segundo – Aprovada a emenda, voltará a matéria, à Comissão, para nova Redação Final.

Parágrafo Terceiro – Se a nova Redação Final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhado á Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada, se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 206 – Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPITULO IV

DAS CONCESSÕES DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES.

Art. 207 – O cidadão que desejar poderá usar palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

Parágrafo Único – Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 208 – Caberá ao Presidente da Câmara fixar o numero de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 209 – Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrario, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior de dez minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 210 – O Presidente da Câmara divulgará a pauta da ordem do dia das Sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de doze horas do início das Sessões.

Art. 211 – Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e ora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TITULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPITULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

DO ORÇAMENTO

Art. 212 – Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir copias da mesma

aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos dez dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único – No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas a proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do artigo 128.

Art. 213 – A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em vinte dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira Sessão desimpedida.

Art. 214 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (ver artigo 190, V), sobre o Projeto e as Emendas, assegurando-se preferência ao relator, do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das Emendas no uso da palavra.

Art. 215 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de Redação Final.

Art. 216 – Aplicam-se às normas desta Seção a proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 217 – Código é a reunião de disposições sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 218 – Os Projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

Parágrafo Primeiro – Nos quinze dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

Parágrafo Segundo – A critério da Comissão de legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

Parágrafo Terceiro – A Comissão terá vinte dias para exarar Parecer, incorporando as Emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

Parágrafo Quarto – Exarada o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 76 e 77, no que coube, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia da reunião mais próxima possível.

Art. 219 – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no artigo 177.

Parágrafo Primeiro – Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

Parágrafo Segundo – Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPITULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 220 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente distribuirá cópias do mesmo, a todos os vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo Primeiro – Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Parágrafo Segundo – Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como,

mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 221 – O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores o direito de debater sobre a matéria.

Parágrafo Único – Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 222 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos de discordância.

Parágrafo Único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 223 – Nas Sessões em que se devem discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a trinta minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 224 – A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na Legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma Legislação.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

Art. 225 – O Julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias, para esse efeito convocadas.

Art. 226 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS OU EQUIVALENTES.

Art. 227 – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o Executivo.

Art. 228 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 229 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 230 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretario Municipal, que se assentará preferencialmente a Mesa e em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de oito horas, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Parágrafo Primeiro – O Secretario Municipal poderá incumbir Assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações.

Parágrafo Segundo – O Secretario Municipal, ou o Assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 231 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a Sessão, agradecendo ao Secretario Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 232 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários a elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O Prefeito deverá responder as informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de quinze dias prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 233 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição poderá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 234 – Sempre que qualquer Vereador propuser de Membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre processamento da matéria.

Parágrafo Primeiro – Caso Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três sendo-lhes enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que tenham instruído.

Parágrafo Segundo – Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Terceiro – Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo, e convocar-se-á Sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

Parágrafo Quarto – Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

Parágrafo Quinto – Na Sessão, o relator, que assessorará como servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante ao Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

Parágrafo Sexto – Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

Parágrafo Sétimo – Se o Plenário decidir, por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

TITULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPITULO I

DA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 235 – As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de Ofício ou a Requerimento de Vereador, constituirão procedentes regimentais.

Art. 236 – Os casos não previstos neste Regimento resolvidos soberanamente pelo Plenário.

Art. 237 – Cabe ao Plenário as decisões quanto à interpretação e a aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

Art. 238 – Os procedimentos deliberados pelo Plenário serão observados em questões futuras análogas.

CAPITULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA.

Art. 239 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às Instituições interessadas em assuntos Municipais.

Art. 240 – Ao fim de cada ano Legislativo a Secretaria da Câmara sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os procedentes regimentais firmados.

Art. 241 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I. De um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II. Da Mesa;
- III. De uma das Comissões da Câmara.

TITULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 242 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria, e reger-se-ão por ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.

Art. 243 – Às determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente, serão objetos de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 244 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento as requisições Judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

Art. 245 – A secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

Parágrafo Primeiro – São obrigatórios os seguintes livros:

- I. Livro de Atas das Sessões;
- II. Livro de Registro de Leis;
- III. Decretos Legislativos;
- IV. Resoluções;
- V. Livro de termos de posse de servidores;
- VI. Livro de termos de contrato.

Parágrafo Segundo – Os Livros serão abertos, rubricados e encadernados pelo Secretário da Mesa.

Art. 246 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho Oficial e timbrado com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 247 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município, e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 248 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras, cabendo à Tesouraria, os recursos que lhe forem liberados.

Art. 249 – As Despesas miúdas, de pronto pagamento definidas em Lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 250 – No período de 15 de Abril a 13 de Junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 251 – A publicação dos expedientes da Câmara, observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 252 – Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observadas a Legislação Federal.

Art. 253 – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 254 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o termino e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 255 – A data da vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os procedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 256 – Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o numero de Membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 257 – Revogadas as disposições em contrario, este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Juliana-MG, 20 de Maio de 1997.

HARLEY JOSE ESPINDULA
Presidente da Câmara

ANTONIO DONIZETTI DE RESENDE
Vice-Presidente

OSCAR CARNEIRO FILHO
1º Secretario